



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000027/2006-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.146 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ- Receitas não oferecidas à tributação
Embargante IGUATEMI EMPRESA DE SHOPING CENTERS SA.
Interessado IGUATEMI EMPRESA DE SHOPING CENTERS SA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 62-A DO RICARF. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a omissão, alegada em sede de embargos, em face da não observância do art. 62-A do RICARF, pelo colegiado embargado, com vistas a reproduzir o entendimento do STF, proferido em regime de repercussão geral previsto no art. 543-B do CPC, se o julgamento de recurso voluntário ocorreu em data anterior ao julgamento do RE pelo STF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados quando não restarem configuradas as alegações de existência de omissões no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GLOSA DE DESPESAS COM JUROS PAGOS EM CONTRATO DE MÚTUO COM EMPRESA CONTROLADA. VIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.532/1997.

O § 3º do art. 1º da lei nº 9.532/1997 veda a dedução de juros e encargos decorrentes de contrato de mútuo firmados com empresas coligadas e controladas, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil. O dispositivo, vigente desde a publicação do texto original da lei, é plenamente aplicável ao caso dos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. OMISSÃO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS RAZÕES DO RECURSO. REJEIÇÃO.

O reconhecimento da decadência resolve o mérito e, em consequência, prejudica a apreciação de todas as demais razões de fato e direito apresentadas pela interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem lhes conferir efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPING CENTERS SA, em face do Acórdão nº 1302-00.056, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 27/08/2009, com a seguinte ementa:

Decadência. Não tendo sido identificada ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também não havendo omissão do contribuinte que impedisse que o fisco pudesse ter conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto de lançamento, aplica-se o prazo previsto no art. 150 do CTN para contagem do prazo decadencial.

Dedutibilidade de despesas com arrendamento mercantil de aeronave.

Demonstrado pelo contribuinte por indícios congruentes a necessidade da despesa, cabe ao fisco aprofundar a investigação para demonstração da falta do atributo e conseqüente glosa da despesa.

Inconstitucionalidade de Lei. Não cabe ao CARF afastar Lei vigente, válida e eficaz no sistema jurídico.

CONTRATOS DE MÚTUO INTERNACIONAL NA MOEDA REAL. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA CONTROLADORA SITUADA NO BRASIL PARA A CONTROLADA SITUADA NO EXTERIOR. CONTRATOS NÃO REGISTRADOS NO BACEN. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA LEGISLAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA VIGENTE NA DATA DA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS. No caso de mútuo celebrado na moeda Real com pessoa jurídica vinculada situada no exterior cuja contabilidade é registrada em Dólar, em operação não registrada no BACEN, a mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente A. operação, no mínimo, o valor dos juros e o ganho com variação cambial (pois, para o Fisco o contrato in casu considera-se efetuado na moeda Dólar), tudo consoante a legislação dos preços de transferência, a qual tem por escopo, em suma, que nas operações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas seja observado o princípio arm's length, vale dizer, que essas operações reflitam o preço do mercado internacional, praticado pelas empresas independentes (Lei 9.430/96, art. 22, 1º).

CONTRATOS DE MÚTUO INTERNACIONAL. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA CONTROLADA SITUADA NO EXTERIOR PARA A CONTROLADORA SITUADA NO BRASIL. CONTRATOS REGISTRADOS NO BACEN. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS NO BALANÇO DA CONTROLADA E NÃO DISPONIBILIZADOS. GLOSA DOS JUROS E GLOSA DA

VARIAÇÃO CAMBIAL. Na hipótese de contratação de operações de mútuo pela controladora no Brasil, junto a mutuante coligada ou controlada no exterior que possuir lucros ou reservas de lucros não distribuídos, não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a esses empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada domiciliada no exterior, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados. Além disso, não serão dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL as perdas com variação cambial, por desnecessidade da despesa (Lei nº 9.352, art. 1º, § 1º, "c" e § 3º, com redação dada pela Lei 9.959/2000, art. 3º, e RIR/99, arts. 299 e 300).

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos para reconhecer a decadência referente ao IRPJ e CSLL (FG 2000) e PIS e Cofins (FG ate outubro de 2001) e para excluir a glosa referente às despesas com aeronave.

Cientificada em 29/05/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 01/06/2012, sustentando que o acórdão recorrido contém omissões que necessitam ser sanadas em relação aos seguintes pontos:

a) Da Impossibilidade de Tributação dos Lucros antes de sua Efetiva Disponibilização: a embargante alega que o acórdão limitou-se a sustentar a impossibilidade do colegiado se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, que não teria sido por ela arguida no recurso e deixado de analisar os seguintes pontos do seu recurso voluntário:

- "11.2" ("Dos Incentivos em empresas controladas no exterior/Da impossibilidade de tributação dos lucros antes da sua efetiva distribuição);
- "11.3" ("Da Evolução Legislativa Quanto à Tributação de Lucros Auferidos por Empresas Coligadas ou Controladas no Exterior");
- "11.5" (Da Ficção de Disponibilização dos Lucros — Ofensa aos Princípios da Capacidade Contributiva e Efeito Confiscatório).

Alega que *“ainda que seja mantido o entendimento de que a matéria em apreço comporta apenas questão de inconstitucionalidade de lei, deve esse E. Conselho determinar o sobrestamento da matéria ora debatida em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 611.586”*, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Carf.

b) Das Supostas Operações de Mútuo com Pessoa Jurídica Ligada: a embargante alega que a decisão embargada também foi omissa com relação à característica das operações realizadas com a empresa Anworld (empresa controlada da Embargante no exterior), e que o relator limitou-se a afirmar que *"o contrato foi denominado pelos contratantes como mútuo e suas características intrínsecas e extrínsecas também são de mútuo"*, mas não teria exposto, em momento algum, os motivos que o levaram a chegar a tal conclusão. Afirma que o relator não enfrentou os argumentos trazidos na peça recursal (tópicos "II.7.a" e "II.7.c"), os quais comprovam, de forma inequívoca que a Embargante não realizou contrato de mútuo e sim conta-corrente e que foi omissa quanto ao tópico "II.7.b.(iii)" que dispõe *"Da Declaração (Registro) da Transferência dos Capitais no Bacen"*. Alega ainda que o relator não expôs os

motivos pelos quais o artigo 22 da Lei nº 9.430/96 seria aplicável aos contratos celebrados anteriormente a vigência dessa norma, como teria amplamente demonstrado no tópico II.7b (i) do recurso voluntário. E, por fim, sustenta que deixou de apreciar os argumentos expostos no item II.7.c, que comprovam a indevida glosa das despesas incorridas pela Embargante com o pagamento de juros à Anwold.

c) Do Suposto Ganho com Investimentos nas Empresas Tuleries e La Concorde - "reavaliação de bens": A recorrente alega que apesar do acórdão ter reconhecido a decadência do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o suposto ganho auferido pela Embargante com investimentos nas empresas Tuleries e La Concorde, o Relator não apreciou as alegações de mérito trazidas nos tópicos "11.10" e subtópicos de seu recurso voluntário, os quais demonstrariam a impossibilidade da manutenção do lançamento, mesmo na hipótese, da não extinção dos créditos tributários pelo instituto da decadência. Alega que a matéria foi objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional e que o colegiado deve apreciar o mérito, independente do desfecho do recurso especial interposto.

Ao final, a embargante requer que os embargos sejam conhecidos e providos para que sejam supridas as omissões suscitadas e, em consequência, seja reformado parcialmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Deles conheço.

Analiso o primeiro ponto dos embargos.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida teria sido omissa quando tratou da tributação dos lucros auferidos no exterior antes de sua disponibilização efetiva, pois se limitou a sustentar a impossibilidade do colegiado se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei, que não teria sido por ela arguida no recurso, e deixado de analisar os argumentos do seu recurso voluntário e que ainda que a discussão se limitasse à questão da inconstitucionalidade o recurso deveria ser sobrestado em face de a matéria debatida ser objeto de repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 611.586, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro a omissão apontada. A decisão recorrida foi no sentido de que a exigência deveria ser mantida, porquanto foi feita com base em lei válida, vigente e eficaz e que não tendo sido afastada pelo Poder Judiciário, caberia ao colegiado julgador aplicá-la. Em que pese a embargante afirme que não tenha questionado a constitucionalidade do art. 74 da MP. 2158 buscou afastar a sua aplicação invocando princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, estando implícito o questionamento da constitucionalidade da norma.

No que concerne à alegação de que, sendo a matéria objeto de questionamento de constitucionalidade da lei aplicada (art. 74 da MP. 2158), o colegiado deveria ter sobrestado o julgamento do processo, tendo em vista a decisão do STF que reconheceu a Repercussão Geral da matéria ao admitir o RE nº 611586, em obediência ao art. 62-A do RICARF, também não assiste razão à embargante.

Ocorre que a decisão embargada foi proferida pelo colegiado em 27/08/2009, enquanto que a decisão do STF que reconheceu a repercussão geral à matéria somente ocorreu no julgamento de 05/04/2012, de modo que não poderia ter sido aplicada ao presente caso quando do julgamento.

Não vislumbro, portanto, a omissão apontada, pelo que rejeito os embargos nesta parte.

Examino o segundo ponto dos embargos.

Com relação à alegação de que o acórdão embargado não teria examinado adequadamente as suas alegações que visavam descaracterizar os contratos de mútuo que seriam de fato contratos de conta corrente entendo que a decisão recorrida foi suficientemente

clara e abrangente ao fundamentar a manutenção do lançamento, como se verifica do trecho do voto condutor abaixo transcrito:

A segunda matéria de mérito refere-se a contratos de mútuo celebrados entre a recorrente e sua controlada no exterior.

A recorrente alega tratar-se, na verdade, de contrato de conta corrente. Entretanto, o contrato foi denominado pelos contratantes como mútuo e suas características intrínsecas e extrínsecas também são de mútuo.

Assim, autoridade fiscalizadora adicionou, de ofício, a variação cambial, adicionada da diferença de juros em relação aos valores que já haviam sido apropriados pela própria recorrente..

Não há reparos a fazer à posição adotada pela fiscalização e reconhecida e autoridade julgadora de primeira instância.

Analizando o contrato de mútuo as folhas 214/220 desse claramente tratar-se desta espécie contratual.

Verifica-se também que os dividendos auferidos pela repugnante (sic) junto a sua controlada foram objeto de contrato de mútuo internacional para resgate em 1998, com remuneração pela variação da é UFIR. Ainda em 1994 houve novação do contrato de mútuo celebrado em reais para resgate em 2004, sendo a remuneração de juros de 12% ao ano.

Observa-se que os contratos foram celebrados sem cláusula de remuneração pela variação cambial. Dessa forma todo o ganho com a variação cambial foi atribuído à controlada, no exterior, sem tributação.

[...]

(grifos nossos)

Como se constata do trecho acima transcrito, o acórdão analisa o contrato, inclusive as cláusulas de remuneração e conclui entendendo tratar-se de contrato de mútuo e não de conta corrente como alega a embargante.

Quanto à aplicação da legislação de preço de transferência, o acórdão justifica a sua aplicação ao caso dos autos, *in verbis*:

[...]

Não haveria vedação da utilização do real no que se refere aos efeitos entre as partes. No entanto, para fins tributários, houve violação a legislação dos preços de transferência e houve falta de registro das operações do BC.

Quanto ao fato dos contratos terem sido celebrados em momento anterior à legislação de preços de transferência, e isso não é relevante, tendo em vista que a legislação a ser aplicada deve ser a do momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, em caso de contratos de mútuo, no momento do pagamento dos juros (remuneração) pactuados.

[...]

(grifo nosso)

Por outro lado, verifico que o acórdão não apreciou os argumentos da recorrente quanto ao registro das operações realizada em face dos contratos de mútuo junto ao Banco Central. Alega a recorrente que o registro exigido pela lei não se refere ao contrato em si mesmo, mas apenas ao registro das operações e remessa junto ao BACEN, o que estaria comprovado nos autos.

Examinando o argumento, ainda que estivesse correta a interpretação da recorrente, não há provas do registro das operações junto ao BACEN nos autos. As operações registradas no BC cujas cópias foram anexadas (fls. 1207 a 1217) referem-se às operações em que a recorrente figura como mutuária perante a empresa Anwold, e não como mutuante.

Assim, acolho a alegação de omissão nesse ponto, mas rejeito as alegações no mérito.

No que concerne à glosa de despesas financeiras em face dos contratos de mútuo em que a mutuante é a empresa controlada no exterior, verifico também que o acórdão foi omissos ao apreciar as alegações da recorrente, ora embargante.

Assim, impõe-se apreciar os argumentos da recorrente quanto a esta matéria.

A embargante alega, em síntese, em seu recurso voluntário que:

- a) que a tributação foi fundamentada pela fiscalização na Lei no 9.532/97, artigo 1º, § 1º, alínea "c", e também § 3º, e que tais dispositivos legais criaram a presunção legal de que, se a controlada no exterior, que detiver lucros ou reserva de lucros, remeter valores à controladora no Brasil, a título de mútuo, tal valor será então considerado disponibilização de lucros e ainda que, por esse motivo, não poderá esse Conselho manter a decisão ora recorrida, que ratificaria uma tributação fictícia.
- b) Que o § 3º da Lei nº 9.532/1997 teria sido incluído pela Lei nº 9.959/2000 e que assim criou fato gerador novo, que somente poderia ser aplicado a partir daquela data e que as remessas a título de mútuos teriam ocorrido em período anterior.
- c) Que a natureza real dos contratos é de conta corrente e não de mútuo e que, portanto, seus efeitos somente podem ser considerados no encerramento dos contratos, o que não teria ocorrido ainda.
- d) Que o Auditor Fiscal reconheceu apenas a despesa apurada pela Recorrente, glosando tal valor e exigindo os respectivos tributos, sem, no entanto, considerar a receita financeira de R\$ 1.659.246,77, decorrente da variação cambial, que foi devidamente oferecida tributação.

Examinando inicialmente o argumento de que o § 3º do art. 1º da Lei 9.532/1997 não poderia ser aplicado ao presente caso, uma vez que teria sido incluído pela Lei nº 9.959/2000, constato que não assiste razão à recorrente, pois tal dispositivo, como bem observou a decisão recorrida, já constava da redação original do art 1º da Lei nº 9.532/1997¹, tendo sofrido mera alteração de redação introduzida pela Lei nº 9.959/2000, sem modificação do conteúdo, estando em plena vigência quando da ocorrência dos fatos geradores apurados.

Também não se trata de tributação fictícia ou baseada em mera presunção, mas sim de aplicação de comando legal que veda a dedução de juros e encargos decorrentes de contrato de mútuo firmados com empresas coligadas e controladas, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil. Como é cediço, cabe à lei fixar os custos e despesas admitidos como dedutíveis na base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Quanto à natureza dos contratos, como já analisado no acórdão embargado, tratam-se de contratos autônomos, feitos em momentos distintos, com taxas e vencimentos pactuados especificamente em cada um deles, em que a recorrente figura ora como mutuante, ora como mutuária, e que foram reconhecidos contabilmente como mútuos pela própria recorrente, de sorte que não se sustenta a tese de que se trata de um contrato de conta corrente entre controladora e controlada, cujos efeitos somente poderiam ser reconhecidos quando de seu encerramento. A própria interessada contabilizou os juros e variações que teriam sido pactuados e efetuou a sua dedução nos resultados anuais, de sorte que não há que se falar em mera conta corrente, cujos efeitos deveriam ser apurados no encerramento do contrato.

Finalmente, no que tange ao não reconhecimento da variação cambial positiva, apurada no ano de 2003, entendo que agiu corretamente a fiscalização pois o fundamento da autuação é a não dedutibilidade dos juros e encargos, determinada pela legislação do Imposto de Renda, o que não impede o reconhecimento dos demais efeitos do contrato, inclusive quanto à variação cambial positiva que teria sido reconhecida. O contrato em si não foi desconsiderado, apenas foi glosada a despesa financeira em face da vedação legal de dedutibilidade.

Ante ao exposto, acolho os embargos interpostos nesta parte, para reconhecer a omissão alegada para supri-la, sem efeitos modificativos no acórdão embargado

Por último, a embargante alega que o acórdão teria sido omissos ao deixar de analisar seus argumentos quanto ao ganho que teria auferido com investimentos nas empresas Tuleries e La Concorde e que foram objeto de lançamento pela fiscalização. Alega que, mesmo tendo sido reconhecida a decadência pelo colegiado, que fulminou o lançamento nesta parte, apresentou argumentos para cancelar o lançamento definitivamente em suas razões de mérito.

¹ Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

[...]

Entendo que não há omissão a ser suprida, pois ao reconhecer a decadência do lançamento o acórdão extinguiu a discussão da matéria respectiva. Embora se trate de uma preliminar, o reconhecimento da decadência resolve o mérito e, em consequência, prejudica a apreciação de todas as demais razões de fato e direito apresentadas pela interessada.

O Código de Processo Civil dispõe que a pronúncia de decadência, na sentença, resolve o mérito, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

O art. 28 do Decreto nº 70.235² dispõe, por sua vez, que julgada a questão preliminar não será julgado o mérito quando com ela incompatível. Ora, no caso, existindo uma solução preliminar de mérito (decadência), não pode haver outra solução de mérito sobre a mesma matéria, restando óbvia a incompatibilidade.

Assim, rejeito também a alegada omissão do acórdão embargado quanto a esta matéria..

Ante ao exposto, voto por conhecer dos embargos e acolhê-los parcialmente, quanto a alegação de omissão em relação à matéria relativa à glosa de despesas financeiras, suprimindo sua omissão, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

Sala de Sessões, em 06 de Agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

² Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

Processo nº 16561.000027/2006-81
Acórdão n.º **1302-001.146**

S1-C3T2
Fl. 2.166



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013 17:43:46.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO DE ANDRADE em 06/10/2013 e LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1018.10434.3R7H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3EAEEEEF5A84799765B39CDBBA9D6E30B4373E70